



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**

**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI**

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001797-32.2023.8.16.0180**

**Mov. 582.** Última decisão nos autos. Foi deferido o encaminhamento de proposta pelas devedoras de nova prorrogação da AGC designada para 25/11/2025.

**Mov. 595.** Decisão da AGC pela prorrogação do ato, marcado agora para 21/01/2026.

**Mov. 598.** Manifestação apresentada pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, credor não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na qual informa ter financiado, por meio de duas cédulas de crédito bancário, um caminhão e a respectiva carroceria adquiridos pelas devedoras, bens que permanecem sob sua propriedade em razão de alienação fiduciária, situação já reconhecida pela AJ. Noticia o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0040315-78.2025.8.16.0000 pela 18ª Câmara Cível do TJPR, que afastou a possibilidade de prorrogação do *stay period* anteriormente deferida, destacando que tal blindagem patrimonial perdurou por mais de 600 dias e encontra-se definitivamente encerrada. Sustenta que não subsiste qualquer fundamento legal para impedir a retomada dos bens por credor fiduciário após o término do *stay period*, ainda que essenciais à atividade empresarial. Ao final, requer que o juízo autorize o prosseguimento das medidas cabíveis.

**Mov. 600.** Manifestação apresentada pelo Banco Scania S/A, pedindo autorização para continuidade de processo de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente à devedora, na forma legal, com base no entendimento de Corte Superior acerca da impossibilidade de nova prorrogação do *stay* nos moldes de mov. 598.

Com efeito, o *stay period* encontra-se integralmente esgotado e inexiste amparo fático ou legal para nova prorrogação, inclusive nos termos da decisão colegiada e do regime jurídico estabelecido pela LRF. A legislação limita a suspensão de atos constitutivos envolvendo credores não sujeitos, especialmente titulares de propriedade fiduciária, ao período de blindagem patrimonial, restrição que não pode ser estendida indefinidamente após o decurso do prazo regular legal (art. 49, §3º, LRF).

Declaro a ausência de impedimento legal ao prosseguimento de atos constitutivos, possessórios ou expropriatórios promovidos pelos credores fiduciários dos bens descritos, desde que através de procedimentos legais regulares, estando autorizados os seguimentos das respectivas medidas legais cabíveis perante os juízos competentes.



Caso solicitado por credor interessado, oficie-se a juízo que acaso presida algum processo executório ou de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Outrossim, aguarde-se a AGC designada para 21/01/2026.

Intime-se, IMEDIATAMENTE, a devedora, o AJ e o MP. Intime-se, de modo usual, aos demais Advogados com representação nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

**JULIANO ALBINO MANICA**

Juiz de Direito gbl